



Número: **0802835-59.2022.8.20.5001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **27/01/2022**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOSE DIAS DO NASCIMENTO JUNIOR (AUTOR)		DIEGO SIMONETTI GALVAO (ADVOGADO)	
DINARTE PEREIRA DE ASSUNCAO (REU)		CRISTIANO LUIZ BARROS FERNANDES DA COSTA registrado(a) civilmente como CRISTIANO LUIZ BARROS FERNANDES DA COSTA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
91476111	10/11/2022 17:56	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL

Processo nº: 0802835-59.2022.8.20.5001

Espécie: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE DIAS DO NASCIMENTO JUNIOR

REU: DINARTE PEREIRA DE ASSUNCAO

SENTENÇA

Vistos, etc.

JOSE DIAS DO NASCIMENTO JÚNIOR, já qualificado, por seu procurador devidamente constituído, ingressou com AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL em face de DINARTE PEREIRA DE ASSUNÇÃO, também qualificado, sob o fundamento de que “(...) apresenta-se como membro do comitê científico para o Nordeste, subcomitê 09 – Epidemiologia e Modelos Matemáticos. O Comitê Científico de Combate ao Coronavírus do Consórcio Nordeste (C4NE)1 tem como missão reunir informações para orientar e articular as ações dos Estados e Municípios para o combate à pandemia. Coordenado inicialmente pelo médico e neurocientista Miguel Nicolelis e pelo físico Sérgio Machado Resende, ex-ministro da Ciência e Tecnologia, o C4NE é integrado por representantes de todos Estados da região e assessorado por cientistas e médicos de outras regiões do País e do exterior. Com efeito, o requerente orgulha o Estado do Rio Grande do Norte, pois na condição de potiguar está a figurar em referido comitê científico coordenado atualmente somente pelo físico Sérgio Resende. Excelência, o requerente apresenta um vasto currículo, que sedimenta não uma mera e desconectada obtenção de títulos, quando da proliferação mundo afora de universidades e conglomerados de ensino, até a distância, oferecendo pós-graduação. De modo que se até a obtenção de pós graduação pode revelar-se algo banal a depender da capacidade econômica somente do interessado, tem-se que, como advogado, cumpre demonstrar que o convite do requerente para estar no comitê científico do Combate ao Corona Vírus para o Nordeste, ampara-se em notória capacidade de cunho intelectual do requerente, que reside atualmente nos Estados Unidos da América, por lecionar na renomada Universidade Harvard, a mais antiga instituição de ensino superior dos Estados Unidos. Com efeito, o requerente apresenta ainda em seu currículo, a condição de PHD na Universidade Paul Sabatier, em Toulouse, França, em Astrofísica e Técnicas Espaciais. Apresentar o currículo do requerente, Excelência, de um ser humano que cresceu em família longe de ser abastada na capital do Estado do Rio Grande do Norte, denota não apenas capacidade intelectual acima da média, mas que tudo que foi alcançado, certamente não bastaria somente a vontade de aprender, se não fosse acompanhada de ampla



dedicação, de um esforço fora do comum, desde quando iniciou seus estudos ainda criança, na escola Estadual Desembargador Floriano Cavalcanti (FLOCA) no bairro de Mirassol. Excelência, mesmo lecionando na renomada Universidade Harvard e por essa razão a residir nos Estados Unidos da América, o requerente fomenta ampla contribuição na condição de físico na apresentação de projeções com base unicamente na sua formação acadêmica, projeções estas relativa aos números de Covid 19 no cenário potiguar. Com efeito, o requerente, pessoa humilde, cientista, cidadão simples, deveras dedicado a contribuir com o povo de seu Estado, que nunca esqueceu, e que tem o maior orgulho de contribuir no ramo onde atua diretamente na luta em prol da erradicação da pandemia no seu país e Estado. Deixa-se claro que as projeções realizadas pelo requerente foram baseadas em dados, especificamente as projeções pós evento de carnatal, fora fruto da leitura de dados e leitura de nível de risco, dado o surgimento de novas variantes do Covid 19. De modo que o requerente na condição de cientista de dados, como astrofísico, qualifica-se para acompanhamento de dados dinâmicos, sendo que seu trabalho sempre desempenhado com o norte de acompanhamento de dados dinâmicos relativo as projeções do aumento na disseminação do vírus encontra-se pautado na total ética e compromisso com o interesse público no caso, referendar por meio de estatísticas o compromisso de lutar junto a sociedade no combate a pandemia instalada. Ao passo que , após o requerente lançar opinião nas (...) suas redes sociais e mídia, acerca do impacto do Carnatal na incidência do Sars-Cov-2 e solicitações de Leitos em Natal/RN, onde lança o que segue de modo ordenado e explicitado a luz de números apresentados “Como já mencionado, os dados após o período de latência (15 depois da festa, ou o tempo necessário para se perceber o ciclo da doença) mostram que há um impacto na evolução da doença no Rio Grande do Norte e seguem na contramão das narrativas apresentadas somente um dia após o final da festa.” Entretanto, o requerido, o senhor Dinarte Pereira de Assunção, utiliza o seu blog, artigo para rebater na condição de leigo total, a opinião do requerente, colocando logo no título uma voraz crítica ao seu trabalho, afrontando sua honra e dignidade profissional logo de início, para deixar bem claro o tom com que no decorrer do artigo iria dar com relação a uma opinião técnica e fruto de um trabalho de cientista relativo ao impacto do Carnatal, em relação a incidência do SARS/CoV-2 no Rio Grande do Norte. Título de artigo publicado no blog pertencente ao requerido A ficção do astrônomo: como um cientista usa seu prestígio para criar uma farsa sobre o Carnatal Título este, Excelência, totalmente depreciativo ao exercício profissional do requerente e a sua função essencial no combate a pandemia do Covid 19. Cria de início a idéia para o leitor de que se criou uma ficção, para em seguida falar que se criou uma farsa sobre o carnatal, No final da publicação a servir tão somente para atacar a dignidade e a honra do requerente, ainda teve uma acusação sem qualquer sentido de que o requerente estaria usando do seu prestígio para obter vantagens pessoais, fazendo analogia com um filme. Ficou tanta gente focada na óbvia comparação com o negacionista que nos preside, que deixamos passar que o cientista do filme – que, aliás também é astrônomo – usa o saber e o prestígio que conseguiu para obter vantagens pessoais. (...) De mais a mais, importante salientar que o requerente nunca forneceu uma entrevista ao requerido, tendo o requerido utilizado de sua imagem e artigo científico, publicado em sua página na UFRN para expô-lo de maneira a atacar a sua honra e dignidade, acusando inclusive de fazer uso de seu prestígio não para trabalhar seriamente e sim com intenção de obter vantagem pessoal. A postagem, ainda que se considere de cunho jornalístico, deve-se enquadrar dentro dos limites da liberdade de expressão, sem que o gozo de tal direito importe em violação dos direitos inerentes à personalidade, o que não ocorreu no presente caso, no qual restou evidente o intuito de denegrir a imagem da requerente. Assim, um ataque a essa honra, colocando dúvidas sobre sua credibilidade e honestidade acadêmica, é inegavelmente uma ofensa que gera mais do que o mero dissabor do ataque público. (...)”. Discorreu sobre o direito que entende aplicável à espécie, pugnando fosse concedida tutela de urgência a fim de o requerido, por meio de publicação no blog do Diná, administrado por ele, realize pedido de desculpas por ter inserido publicação ofensiva a honra e imagem do requerente e que, ao final, seja condenado a indenizar os danos morais que o autor alega ter sofrido, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A inicial veio acompanhada dos documentos de ids. 77906967 a 77908249.

O pleito antecipatório foi indeferido, conforme se observa no id. 82342119.



Audiência de conciliação inexitosa em razão da ausência da parte autora (id. 85214871).

Citado, o demandado apresentou contestação e documentos no ids. 86335563 a 86335573, redarguindo que “(...)Ao expor sua opinião “técnica-científica” publicamente, inclusive, divulgando-a na rede mundial de computadores o ora Autor, obviamente, se expôs ao mesmo tempo a opiniões em consenso como a decisões conflitantes à sua, não havendo que se falar em qualquer ilícito na expressão das opiniões discordantes. É sabido que no Estado Democrático de Direito inaugurado pela Constituição Federal de 1988, o respeito à liberdade de expressão foi alçado a um patamar de relevo perante outros direitos constitucionalmente garantidos, de modo que se faz necessária a ponderação caso a caso entre o direito à liberdade de expressão e informação com o direito à intimidade, de forma a garantir sempre que possível os direitos de cidadania. Assim, as pessoas dotadas de notoriedade pública, como faz questão de destacar na exordial ser o caso do autor, devem se sujeitar à redução natural dos limites de sua privacidade no tocante, justamente, ao exercício da referida atividade e suas respectivas falas. Até poderia ser considerado ilícita e apta a uma pronta tutela jurisdicional a devassa da sua vida privada, suas relações interfamiliares, relações com amigos etc., pois tais relações integram seu patrimônio privado inviolável, nos termos da Constituição Federal, o que, porém, não é o caso dos autos. Em resumo, as informações e críticas narradas na inicial e demonstradas por documentos, por mais assertivas (e não agressivas) que tenham sido, limitam-se a expressar a opinião do Réu sobre fatos de interesse público relacionados à pandemia que assola o mundo, assegurando-se a expressão de senso crítico ou a faculdade de emitir juízos de valor sobre quem quer que esteja envolvido nesse processo crítico de saúde pública. Assim, se por um lado inexistente ato ilícito, deve se observar, ainda, a inexistência de prova de qualquer dano a ser reparado(...)”. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Réplica à contestação apresentada pelo autor no id. 88973776, reiterando os pleitos formulados na inicial.

É o relatório. Decido.

Tratando-se o presente caso de matéria unicamente de direito, passo a julgar antecipadamente o objeto do processo, nos termos do art. 355, I do NCPC.

Cuida-se de demanda em que o autor pretende ser indenizado pelos danos morais que alega ter sofrido em decorrência da publicação realizada pelo réu na página internet deste, na qual teceu comentários a respeito do artigo de opinião escrito e publicado anteriormente pelo autor.

Encerra, portanto, a hipótese, nítido juízo de ponderação entre dois bens jurídicos constitucionalmente tutelados: o direito à honra subjetiva do autor, por um lado, e a liberdade de expressão do réu, por outro.

Pois bem. É sabido que no Estado Democrático de Direito inaugurado pela Constituição Federal de 1988, o respeito à liberdade de expressão foi alçado a um patamar de relevo perante outros direitos constitucionalmente garantidos, senão vejamos:



“Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.”

O Marco Civil da Internet, positivado a partir da edição da Lei nº 12.965/14, consagrou, dentre outros princípios, a “garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal” (art. 3º).

Já direito de imagem é protegido pelo artigo 5º, inciso X da Constituição Federal, que o inseriu no rol dos direitos e garantias fundamentais, prevendo indenização para o caso de sua violação.

O Código Civil também traz regras sobre o direito de imagem e o classifica como um direito da personalidade. Em seu artigo 20, o mencionado diploma, dentre outras disposições, veda a exposição ou utilização da imagem de alguém sem permissão, caso o uso indevido atinja sua honra, boa-fama, respeito ou se destine a fins comerciais.

Contudo, há situações nas quais o uso da imagem independe de autorização, quando, por exemplo, for necessário à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública.

Conforme se observa das narrativas apresentadas na inicial, no momento em que o autor expressou sua opinião a respeito do impacto do Carnatal na incidência do Sars-Cov-2 na ocupação de leitos em Natal, integrava o Comitê Científico de Combate ao Coronavírus do Consórcio Nordeste, ou seja, exercia função de interesse público.

Assim, considerando que ninguém é imune a críticas por suas atividades, mormente quando se trata de ação de interesse público, como era o caso do autor, deve se sujeitar à redução natural dos limites de sua privacidade no tocante, justamente, ao exercício da referida atividade e suas respectivas falas.

Consoante entendimento já manifestado pelo Egrégio STF, a livre participação política e o princípio democrático protegem também as críticas à agentes estatais, garantindo a participação dos cidadãos nas coisas públicas. A liberdade de expressão se fortalece em ambiente de total visibilidade e possibilidade de crítica aos gestores públicos, pois não se direciona "somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas majorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional". Precedente: ADI 4451 , Relator (a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 21/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-044 DIVULG 01-03-2019 PUBLIC 06-03-2019. Requerente: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO - ABERT .



O mesmo Tribunal, no julgamento da ADPF 130 consolidou a proibição enfática à censura de publicações jornalísticas e tornou excepcional a intervenção dos órgãos estatais na divulgação de notícias e opiniões, pois a liberdade de expressão goza de posição de relevo no Estado Democrático de Direito brasileiro por ser pré-condição para o exercício de liberdades fundamentais. Precedente: (Rcl 22.328, Relator (a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 06/03/2018, Processo Eletrônico: DJe-090, Divulg. 09-05-2018, public. 10-05-2018. Caso: Abril Comunicações S/A versus Juíza de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca do Rio de Janeiro, Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.).

No mesmo sentido, já decidiu o egrégio STJ, *in verbis*: "Não caracteriza hipótese de responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística que narre fatos verídicos ou verossímeis, embora eivados de opiniões severas, irônicas ou impiedosas, sobretudo quando se trate de figuras públicas que exerçam atividades tipicamente estatais, gerindo interesses da coletividade, e a notícia e crítica referirem-se a fatos de interesse geral relacionados à atividade pública desenvolvida pela pessoa noticiada "[REsp 1.729.550-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 14/05/2021].

A publicação realizada pelo demandado em seu "blog" pessoal, pela própria natureza desse tipo de veículo de manifestação do pensamento, denota a veiculação da opinião pessoal do articulista a respeito de tema complexo e polêmico, porquanto, naquele momento, não havia certezas científicas mais contundentes e confiáveis sobre a forma de transmissão do vírus SARS-CoV-2 e o desenvolvimento da doença em cada indivíduo.

Não obstante tenha o réu adotado vocabulário ácido, deve-se entender que o fez não de forma pessoal, mas direcionado ao próprio Comitê Científico de Combate ao Coronavírus do Consórcio Nordeste, através de um de seus integrantes, no caso, o autor, com a intenção de questionar as afirmações apresentadas em sentido diverso do que o réu acreditava ser o correto.

Poderia ser considerado ilícita e apta a proteção jurisdicional a devassa da vida privada do autor, suas relações interfamiliares, relações com amigos etc., pois tais relações integram seu patrimônio privado inviolável, nos termos da Constituição Federal, o que, porém, não é o caso dos autos.

Em suma, as informações e críticas narradas na inicial e demonstradas por documentos, por mais incisivas que tenham sido, limitam-se a expressar a opinião do réu sobre fatos de interesse público relacionados à pandemia que assola o mundo, assegurando-se a expressão de senso crítico ou a faculdade de emitir juízos de valor sobre quem quer que esteja envolvido nesse processo crítico de saúde pública.

Assim, deve-se considerar que a manifestação do pensamento exarada pelo réu não ofendeu os direitos da personalidade do autor e está protegida pelo direito à liberdade de expressão, a qual, no caso, deve preponderar sobre o direito à imagem, notadamente por se tratar de matéria de interesse da coletividade. Por isso, ausente a ocorrência de ato ilícito, não há falar em indenização por dano moral.



Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por JOSE DIAS DO NASCIMENTO JÚNIOR em face de DINARTE PEREIRA DE ASSUNÇÃO, , pelo que EXTINGO o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do NCPC e condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Após o trânsito em julgado, cientifique-se a parte vencedora, através de ato ordinatório, de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para, caso deseje e desde que não haja o cumprimento voluntário da obrigação pela parte vencida, providenciar o cumprimento de sentença.

Transcorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

A Secretaria observe se as partes juntaram substabelecimentos nos autos com pedido de intimação exclusiva de advogado, o que fica deferido, devendo a Secretaria proceder, em caso positivo, à retificação no registro do processo e observar a exclusividade pleiteada.

P. I.

Natal/RN, 9 de novembro de 2022.

PAULO SÉRGIO DA SILVA LIMA

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

